V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JORGE ENRIQUE FERNANDEZ REYES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Enrique Fernandez Reyes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-221-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

A realização do V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu – Uruguai, além de realçar a importância de uma maior integração entre a comunidade acadêmica de dois países vizinhos, permitiu tomar conhecimento de como está a produção científica e doutrinária da área do Direito, e qual tem sido a contribuição para sua evolução teórica por parte das Faculdades de Direito existentes nesse espaço territorial do Cone-Sul.

Desse modo, com júbilo e alegria que apresentamos os artigos com seus respectivos autores, colocados em debate neste Grupo de Trabalho Direito Agrário e Ambiental I.

Iniciamos com Marcos Aurelio Manaf e Adalberto Simão Filho que apresentaram uma pesquisa relacionada à evolução da agricultura, seus impactos em relação aos produtores de pequenas propriedades e assentados rurais, e a busca de mecanismos para se inserirem no sentido de participação cidadã, nos processos políticos decisórios macroeconômicos para obtenção de uma justiça social e distributiva.

Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, nos brindam com um interessante estudo sobre a implementação da Lei de Terras de 1850 na Província do Pará, chamando atenção da importância do entendimento da origem da estrutura agrária para a solução de problemas contemporâneos. Assim, apresentam o contexto fundiário e político em que a Lei de Terras foi editada, analisam as disposições da referida Lei e de sua regulamentação, bem como os efeitos destas disposições legais na Província do Pará.

Ana Paula Ruiz Silveira Ledo e Roberto Wagner Marquesi abordam o problema da luta pela terra no Brasil e sua relação com a função socioeconômica da posse agrária, polemizando se os assentamentos derivados da reforma agrária cumprem uma função socioeconômica e ainda, se as invasões de terra efetuadas por aquele Movimento têm uma função social.

Gislaine Pires Da Silva De Resende em sua pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). Entende que a tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute gestão dos SAGs sob a noção de segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual.

Chamando a atenção sobre o contexto rural brasileiro, mostrando que este apresenta conflitos fundiários recorrentes, onde a problemática da terra é intrinsecamente ligada à ocupação histórica do território pela potência colonial, Larissa Carvalho de Oliveira e Rabah Belaidi, sob a ótica do Direito Agrário, abordam a questão da terra, sua apropriação, agricultura familiar e identidade camponesa.

Partindo das noções de Estado Socioambiental de Direito e sutentabilidade, Lucas De Souza Lehfeld e Sebastião Sérgio Da Silveira, trazem à tona as discussões em torno do novo Código Florestal, notadamente sobre as decisões a serem tomadas pelo STF diante das ADIs propostas nesta Corte, demonstrando que isto implica em um grande desafio para o cumprimento da tutela constitucional ambiental.

Marialice Antão De Oliveira Dias e Antonio Augusto Souza Dias trazem uma reflexão sobre o homem do campo e a pequena propriedade dentro de uma perspectiva educacional ambiental para uma agricultura sustentável, de formas a incutir neste homem do campo uma preocupação com uma produção economicamente viável e ecologicamente sustentável, que lhe permita ali viver em harmonia com a biodiversidade.

O instituto da recuperação judicial é tema de Ana Carolina de Morais Garcia e Renata Priscila Benevides De Sousa. Discorrem sobre a possibilidade de participação do produtor rural familiar, sem inscrição na junta comercial, no processo de recuperação judicial, a partir da análise dos critérios apresentados pelos dispositivos legais vigentes quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência e os princípios que justificam essa participação para determinar a evolução do tratamento jurídico em relação ao produtor rural familiar e a viabilidade do projeto de lei nº 6.279/2013.

Por fim, Flavia Trentini e Bruno Baltieri Dario, tendo como base a nova epistemologia do Direito Agrário, analisam as questões controvertidas do direito de preferência na alienação de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. Entendem que o Direito Agrário moderno extrapola sua vertente fundiária e tem como base o estudo da empresa agrária. Assim, a partir dessa premissa, buscam analisar esse novo paradigma e a sua aplicação no direito de preferência no contrato de arrendamento rural.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - Universidade Federal de Santa Maria - BR

Prof. Dr. Jorge Enrique Fernandez Reyes - Universidad de la República - Uruguay

AGRONEGÓCIO BRASILEIRO – A FUNÇÃO DA GESTÃO CONTRATUAL NA COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

BRAZILIAN AGRIBUSINESS - FUNCTION OF CONTRACT MANAGEMENT OF COORDINATION OF AGRO INDUSTRIAL SYSTEMS

Gislaine Pires Da Silva De Resende [1]

Resumo

Essa pesquisa trata do agronegócio e os sistemas agroindustriais (SAGs). A tutela do agronegócio é essencial para a economia brasileira e a comercialização no mercado global depende dos contratos. Discute-se a segurança jurídica e alimentar provenientes da gestão contratual, que servem à gestão dos SAGs. Visa alcançar o funcionamento interno das organizações envolvidas no agronegócio, considerando não só, as transações comerciais e sua governança corporativa, como os riscos de contratos, o sistema de compliance e a análise estratégica e econômica do direito, a fim de demonstrar que a gestão dos contratos é uma ferramenta de coordenação dos SAGs.

Palavras-chave: Governança, Direito, Agribusiness, Compliance, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This research deals with agribusiness and agro-industrial systems (SAGs). The protection of agribusiness is essential for the Brazilian economy and trade in the global market depends on contracts. It’s the legal security and food from contract management discusses, serving the management of the SAGs. It aims to achieve the inner workings of the organizations involved in agribusiness, considering not only the commercial transactions and its corporate governance, such as the risks of contracts, the compliance system and the strategic and economic analysis of law, in order to demonstrate that the management contract is a coordination tool of SAGs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Law, Agribusiness, Compliance, Brazil

[1] Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Sanidade, Segurança Alimentar e Ambiental no Agronegócio, Instituto Biológico, São Paulo, SP; Acadêmica do Curso de Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte - MG, Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a pesquisar o agronegócio, onde, de um lado está o produtor rural, especialista na produção, e de outro a *trading*, cuja expertise é o mercado agropecuário de *commodities* e os instrumentos jurídicos que podem trazer segurança jurídica e alimentar, visando o fortalecimento do agronegócio, setor estratégico para o crescimento econômico brasileiro.

Considerando a complexidade do agronegócio, fundamental ao bom desempenho econômico do país, estudos se fazem necessários a partir da observação e análise dos contratos e da gestão contratual, ambos, institutos jurídicos necessários às múltiplas negociações que acontecem nas três atividades do setor, que são as negociações realizadas porteira adentro, no pré-porteira e no pós-porteira.

Como o Brasil é um dos maiores produtores mundiais de proteína animal e vegetal, o enfoque dessa pesquisa são os contratos comerciais, já que, como instituto jurídico, possibilitam o grande volume de negociações, tanto no mercado externo quanto interno.

Esse trabalho tem como parâmetro três atividades empresariais, quais sejam, o agronegócio típico ou porteira à dentro, cujo trabalho se refere à produção agropecuária e à agroindústria; o à montante ou pré-porteira, responsável pelo fornecimento de insumos para o agronegócio típico e o à jusante ou pós-porteira, composto pelas atividades das empresas ou das cooperativas de aquisição, industrialização e transporte da produção do campo até o consumidor final.

Propõe-se também a discutir a segurança jurídica e alimentar alcançadas pela gestão contratual no âmbito dos SAGs, que compõem o agronegócio.

Além disso, dentro de cada uma das atividades agropecuárias específicas do agronegócio, também se direciona à identificação e discussão dos seus riscos inerentes, como as questões sanitárias, que podem levar a discussões e quebras contratuais, culminando com grandes perdas econômicas para todo o setor.

Além desses riscos, também devem ser discutidos aqueles relacionados à infraestrutura institucional necessária para a comercialização das *commodities*, como o transporte rodoviário, que continua sendo o principal modo de escoamento da produção do campo até o porto.

Nessa pesquisa, considerar-se-á o *agribusiness* como um conjunto composto por seis sistemas agroindustriais estritamente coordenados, que se inter-relacionam por meio de contratos, para geração de renda. São eles: agricultura e pesca; indústrias agroalimentares; distribuição agrícola e alimentar; consumidor final; comércio internacional e indústrias de fomento.

Diante desse contexto, não se pode considerar as empresas agropecuárias isoladamente, ou seja, são agentes econômicos que se inter-relacionam no mercado além das próprias fronteiras, fato fundamental ao pleno desempenho de suas funções, que o fazem por meio de contratos.

Nesse trabalho de pesquisa, a proposta a ser testificada é o uso dos contratos empresariais como ferramenta jurídica de gestão e coordenação dos SAGs, corroborando para o fortalecimento do agronegócio brasileiro, assim como sua relevância na geração de renda para o país, funcionando como um setor estratégico para a economia, merecendo, portanto, a tutela do Estado.

1. AGRONEGÓCIO NO BRASIL

O Brasil internalizou o conceito desenvolvido por Harvard. De acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq/USP (2014, p. 2), o agronegócio compreende a soma dos quatro segmentos: insumos para agropecuária, produção agropecuária primária (dentro da porteira), agroindústria (processamento) e distribuição.

A partir da abertura do mercado na década de 1990, consequência da globalização da economia, o agronegócio brasileiro expandiu e se desenvolveu significativamente rumo ao interior do país, contribuindo para o desenvolvimento de regiões como o Centro-Oeste e o Norte. Diante deste cenário econômico, houve incremento na produção, tanto de proteína vegetal, como animal, e otimização dos custos de produção, destaque para a suninocultura e avicultura, além dos confinamentos de gado de corte, que se difundiram para o Centro-Oeste, região com abundância de grãos, base da ração animal (CIAS-CNPSA, 2011, p. 11; MPO, 1998, p. 20).

A produção de milho aumentou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto nas demais regiões houve queda no período compreendido entre 1980 a 1995 (MPO, 1998, p. 20).

De acordo com a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), esse país tem condições de aumentar sua produção e sua área produtiva, ou seja, ainda existem áreas a serem exploradas e, juntamente com os EUA (Estados Unidos da América), será o celeiro de produção de alimentos para cerca de nove bilhões de pessoas, população mundial prevista até o ano de 2050 (FAO, 2013, p. 1).

O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio encerrou o ano de 2014 com expansão de 1,59%, crescimento modesto quando comparado aos 5,22% do ano anterior. Contudo, expressivo diante da retração de 0,15% do PIB nacional esperada pelo Banco Central. E, nesse cenário econômico, enquanto a agricultura fechou o ano de 2014 com uma ligeira baixa de 0,75%, a pecuária alcançou 6,9% (Cepea-Esalq, 2014, p. 3).

Estudos da renda gerada pela pecuária brasileira, ou seja, pela produção de carne, leite e ovos, o cálculo do Valor Bruto da Produção (VBP), aquilo que é produzido dentro da porteira, estimado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), demonstram que, enquanto o PIB atingiu 3,3% ao ano, período de 2005 a 2014, o VBP alcançou 6,1% no mesmo intervalo de tempo. E no período de 2011 a 2014, o PIB e o VBP aumentaram 1,7 e 9,6%, respectivamente, segundo o Boletim Regional do Banco Central do Brasil (2014, p. 89), demonstrando a pujança do agronegócio.

O cenário macroeconômico desfavorável tem pressionado negativamente o desempenho do agronegócio nos primeiros meses de 2015, aliviado parcialmente pelo câmbio, que tem permitido aumento das receitas em reais dos setores ligados à exportação e pela produção em larga escala, como no caso da JBS, Bunge Alimentos, BRF, Cargil e Eisa (VEIGA-FILHO, 2015, p. 84-86).

Contudo, segundo VEIGA-FILHO (2015, p. 88), o desempenho das 192 empresas do agronegócio dentre as 1000 maiores na classificação de Valor 1000 foi superior em 2014.

2. A AUTONOMIA DO AGRONEGÓCIO

Independentemente de nomenclatura, como o direito é uno e se subdivide em ramos para facilitar sua compreensão didática, segundo BURANELLO (2007, p. 185), do conjunto de regras que disciplinam as relações econômicas envolvidas na atividade agrícola e pecuária, extraem-se normas norteadoras responsáveis por conferir harmonia a esse subsistema legal. Portanto, utiliza a expressão "direito do agronegócio" para caracterizar o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações intersubjetivas decorrentes da produção, armazenamento, comercialização e financiamento das atividades agropecuárias *lato sensu*.

A partir dessa perspectiva, tem-se que a atividade agrícola é disciplinada pela CF, como previsto no art. 187.

E, como complemento às disposições constitucionais, a Lei 8.171, de 17.1.1991, traz diretrizes balizadoras da política agrícola, no que tange aos seus fundamentos, objetivos, competências institucionais e recursos, estabelecendo as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal, fundamentada em alguns pressupostos elencados em seu segundo artigo.

Segundo BURANELLO (2007, p. 186), pode-se conferir autonomia didática ao direito do agronegócio, uma vez que expressa de forma direta e objetiva a matéria jurídica respectiva, identificando o conceito de relações intersubjetivas regradas imediatamente.

Em suma, de acordo com BURANELLO (2007, p. 187), o direito do agronegócio prevê os comandos normativos das relações entre o Estado e a atividade agropecuária, onde na sua função social, busca proteger o interesse público e da sociedade. Neste contexto, cabe ao MAPA, principalmente, formular e implementar políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio, para que possa gerar renda e emprego, com foco nas exigências do consumidor interno e externo, assim como, a promoção da segurança alimentar, que é o acesso de todos ao alimento seguro, ou seja, livre de patógenos nocivos à saúde e nutritivo (FAO, 2013, p. 1).

3. SISTEMA AGROINDUSTRIAL

Segundo ZYLBERSZTAJN (2014, p. 270), o Sistema Agroindustrial (SAG) é um complexo de transações e sua governança.

Dessa forma, tem-se que o SAG de determinado produto agropecuário, como carne e soja, é definido como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição do referido produto agropecuário. Percebe-se que o conceito ultrapassa os agentes

econômicos envolvidos na produção e transformação, ou seja, abrange todas as instituições ou organizações públicas e privadas necessárias ao setor. É, portanto, uma análise mais sistêmica do que o conceito de cadeia produtiva, enfatizando a coordenação do SAG e as relações burocráticas, jurídicas, tecnológicas e econômicas, que se estabelecem entre os segmentos do sistema (REZENDE, 2011, p. 158; ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 281), como observado na FIG. 1.

Figura 1: O SAG como componente do agronegócio

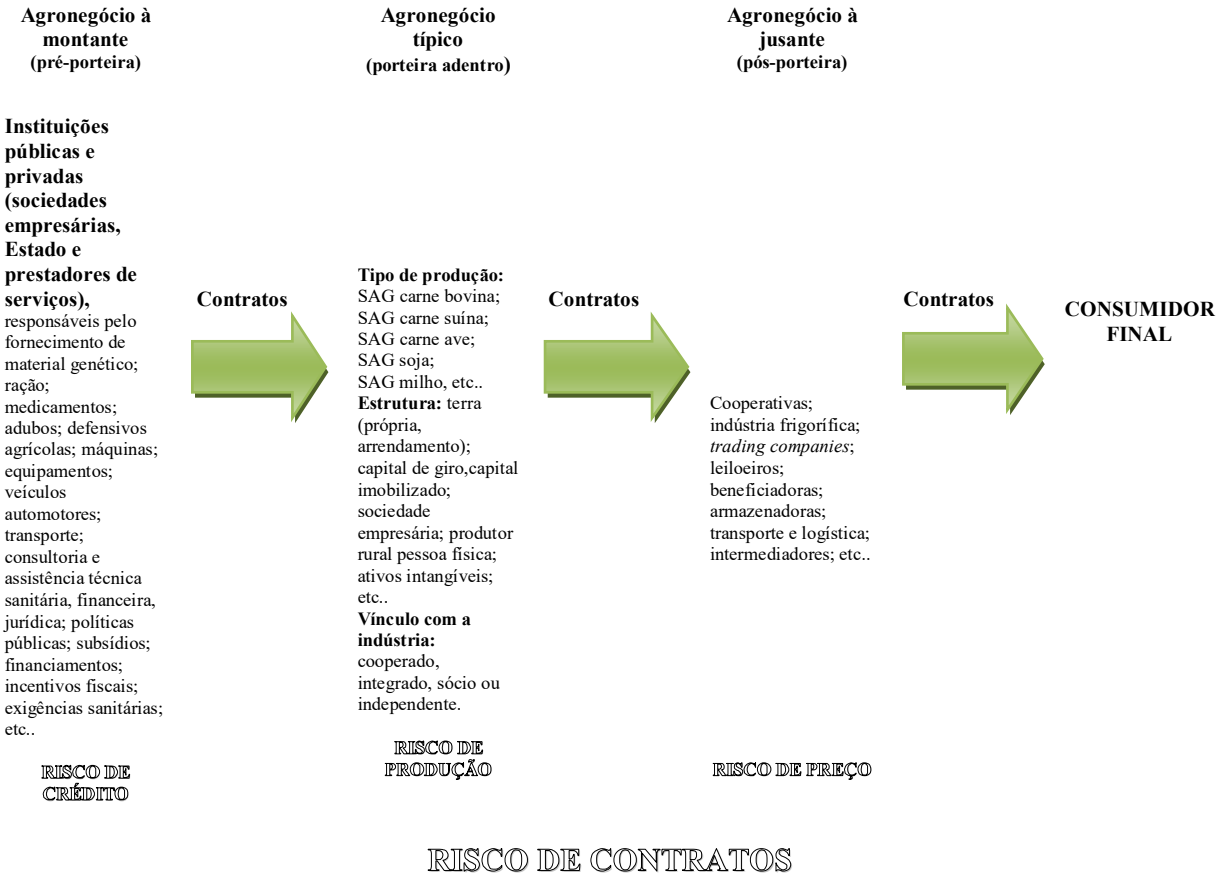

Além do puro funcionamento do sistema de preços, priorizado pela teoria econômica neoclássica, segundo ZYLBERSZTAJN (2014, p. 270), também se faz necessário compreender o funcionamento interno das organizações envolvidas no agronegócio, como o SAG – complexo de transações e sua governança – as indústrias de fomento e processamento, bem como as de distribuição e logística, além, é claro, de todo aparato governamental, contratual e jurídico, para que se possa alcançar a fundamental gestão do SAG, como ferramenta de cooperação para a prosperidade e proteção do agronegócio como um todo, ou seja, considerando sua importância para a economia brasileira. Lembrando que os estudos de

governança dos SAGs permitem abordar as estratégias organizacionais, as integrações vertical e horizontal, bem como os contratos e os direitos de propriedade.

Juridicamente, o caráter instrumental da ciência do direito corresponde a sua função social, cuja norma serve para disciplinar as condutas de acordo com o interesse da sociedade, regra aplicada a toda atividade econômica, inclusive ao agronegócio. Para este setor, o direito prevê comandos normativos próprios e específicos, que regulam as relações das empresas entre si e entre elas e o Estado (BURANELLO, 2007, p. 185), como também, legislações específicas ao setor, como as que regulamentam as matérias condizentes ao ambiente, às questões sanitárias, farmacológicas e de comercialização de produtos de origem animal e vegetal a cargo de instituições como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o MAPA, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e o Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores), respectivamente.

3.1 Sistemas Agroindustriais e Formas Integrativas

De acordo com BURANELLO (2013a, p. 202), as transações dentro dos SAGs podem ir desde simples operações de compra e venda no mercado até a integração vertical, que são duas formas extremas de organização da empresa, via interna e via mercado, respectivamente, considerando a especificidade de ativos e a certeza e frequência das transações.

3.1.1 Integração vertical e horizontal

O conceito de integração é demasiado genérico, caracteriza-se pela combinação de processos dentro das fronteiras de uma mesma empresa, ou seja, sob um mesmo comando decisório, segundo BURANELLO (2013a, p. 202), seja um indivíduo, como produtor rural pessoa física ou jurídica, empresa, conglomerado ou outra forma, envolvendo a propriedade total de ativos.

Na integração vertical, os processos de produção, processamento, distribuição e venda, são tecnologicamente distintos, realizados por uma só empresa, agregando valor ao produto e criando melhores oportunidades de mercado. Como o que acontece entre uma indústria frigorífica e seu integrado, ou seja, o produtor rural que se vincula à indústria por meio de um contrato de integração. Já na integração horizontal, estes processos não se distinguem, tecnologicamente, ou seja, sem a intervenção industrial centralizada, mas na correlação das etapas, racionalizando a produção e maximizando a utilização dos recursos disponíveis e reduzindo os custos da etapa de produção, como produtores rurais distintos, que se unem a uma agropecuária, todos produzindo o mesmo produto, como carne bovina, suína ou de ave (DINIZ, 2013, p. 12; BURANELLO, 2013a, p. 203).

Segundo BURANELLO, 2013a, p. 212, para o produtor brasileiro, a integração tem se tornado um sistema quase dominante no complexo agroindustrial, devido à especificidade e o caráter profissional da atividade, cuja integração deixa de ser uma alternativa, para se tornar uma exigência do mercado sobre o produtor e a indústria. As integrações agroindustriais mais comuns são aquelas coordenadas por uma só sociedade empresária, cuja constituição societária se dá na forma de sociedade cooperativa, prevista na Lei 5.764 de 1971, sociedade limitada, regulamentada pelo Código Civil (arts. 1.052 a 1.087) e sociedade anônima com fulcro na Lei 6.404 de 1976, constando no objeto social autorização para integração na parceria empresarial.

Basicamente, à luz da boa fé objetiva e da função social dos contratos, os contratos de integração vertical entre a agroindústria e o produtor rural encontram fundamentação legal nos arts. 164, 421 do Código Civil de 2002, já que não há uma normalização específica.

Assim, de acordo com DINIZ (2013, p. 12), vislumbrando a diminuição de custos, as organizações precisam controlar as fases de produção, tanto pré-porteira, quanto pós-porteira. Logo, diante da falta de instrumentos jurídicos específicos, sobressaem-se os grupos societários fáticos e as associações de produtores. E a estrutura de grupos de fato somente tem validade para as organizações que suportam todo o custo de manutenção de controladoras, controladas e coligadas para a integração da cadeia produtiva.

4. **GOVERNANÇA DOS SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS**

À capacidade de coordenação e comando de sistemas complexos de produção, denomina-se governança. E sua aplicação no SAG, significa que a sua geração de valor se origina da cooperação entre os agentes econômicos que atuam em diferentes setores da economia, ou seja, não é o mesmo que reger uma orquestra (ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 270).

A governança se faz a partir de dois passos, quais sejam, a criação de incentivos para a cooperação entre os setores, visando a geração de valor, e o desenho de mecanismos, geralmente contratuais, para compartilhamento do valor gerado. Ou seja, de um lado há oferta de incentivos à produção e de outro a garantia de direitos sobre o valor gerado, que só é possível por meio de instituições eficientes e pelos mecanismos de governança, visando evitar a desorganização dos SAGs e perda de competitividade (ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 286-287).

Em um cenário econômico de mutações constantes, a possibilidade de transformar ameaças desfavoráveis internas ou externas em oportunidades lucrativas para as negociações depende de alguns fatores, como a existência de um sistema de coordenação que possa transmitir informações, estímulos e controles ao longo de toda cadeia produtiva, com a finalidade de viabilizar uma nova estratégia. Como define BURANELLO (2013a, p. 201), esse sistema de coordenação é o conjunto de estruturas de governança que interligam os segmentos que compõem a cadeia produtiva. As transações geram formas de coordenação, que se dão via contratos, avaliando as empresas dos SAGs como um complexo de contratos coordenados centralmente.

Segundo, ZYLBERSZTAJN (2014, p. 292), essa governança representa um desafio pela complexidade dos sistemas rurais de produção. Existe a necessidade de atentar para os direitos dos *stakeholders*, as terceiras partes, presentes nas áreas de produção, cuja atividade afeta os SAGs. Além disso, o perfil dos consumidores e o avanço das exigências ambientais exemplificam a origem daquilo que também pode influenciar nos SAGs e, consequentemente, no agronegócio.

A abordagem da governança rompe o conceito tradicional da firma, que era considerada como detentora apenas da função de produção, passando a considerá-la como um nexo de contratos. Superada a fase tradicional, as organizações passaram a ser estudadas como arranjos institucionais que regem as transações por meio de contratos formais ou acordos informais, com base na reputação (FARINA, 2000, p. 39; ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 385; ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 271).

Segundo, ZYLBERSZTAJN (2014, p. 277), no início da colonização do Brasil, a firma agrícola era uma empresa totalmente integrada verticalmente por produzir quase todos os seus insumos, citando-se como exemplo o açúcar exportado para a metrópole. Mais tarde sofreu uma desintegração, passando a ser um nexo de contratos, uma empresa que compra serviços de plantio, colheita e assistência técnica. Mantém com a cooperativa uma relação de coordenação horizontal, já com relação à indústria, funciona como fornecedora de produtos, recebendo, portanto, sua influência direta para condicionamento da produção.

Como já mencionado anteriormente, segundo BATALHA, (1995, p. 322), o SAG é um recorte feito em um determinado produto. Assim, tomando-se como exemplo o produto carne, faz-se necessário imaginar que na cadeia produtiva da carne bovina até chegar ao consumidor, vários negócios jurídicos acontecerão, ou seja, vários setores econômicos estarão

se inter-relacionando por meio de contratos durante o ciclo de produção, por isso é tão importante a gestão contratual na coordenação dos SAGs, para poder governar um sistema complexo de produção como SAG da carne.

No contexto da atividade agronegocial, poder aplicar a governança ao SAG significa reconhecer que a geração de valor decorre da cooperação entre os agentes econômicos que atuam em diferentes setores da economia, não somente no agronegócio (FARINA, 2000, 39, p. 322; ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 271).

Para o incremento da governança dos SAG também é fundamental identificar as falhas institucionais e organizacionais, compreender sua natureza a fim de propor ações corretivas (ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 286-287). As falhas têm origem na matriz institucional ineficiente e na falta de controle adequado dos custos de transações comerciais. Esta situação leva à desorganização dos SAGs e perda de competitividade pelo setor agropecuário.

Há muitos problemas que influenciam no bom desempenho dessa governança como, a ineficiência para garantir os direitos de propriedade constitucionais; a insegurança jurídica oriunda de decisões não convergentes do judiciário; a corrupção na estrutura pública e temas relacionados à logística e infraestrutura; preços do mercado físico e de futuro, todas como situações que fazem tanto produtores, quanto investidores, temerem fazer dispêndio em setores da economia tão específicos e de alto risco como a agropecuária (REZENDE; ZYLBERSZTAJN, 2011, p. 156-157; ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 286-287).

A falta de infraestrutura do Brasil, no que tange ao escoamento da safra, é um problema que se confirma a cada ano, tornando-se um fator influente nos riscos de produção, de preço e de contratos, uma vez que gera impactos econômicos negativos no custo de produção, no preço de venda do produto e perda de prazos no cumprimento dos contratos, respectivamente, como demonstrado na matéria do jornal Valor Econômico (LOPES, 2015, p. B11).

A greve dos caminhoneiros no início de 2015, justamente no auge do período de escoamento da safra 2014-2015, demonstrou a grande dificuldade que o agronegócio enfrenta com a falta de infraestrutura e logística adequada, já que este país, de dimensões continentais, mantém como único modal o transporte rodoviário. De um modo geral, aliado às questões inerentes ao setor, como a cotação das *commodities* no mercado internacional, o atraso da

colheita e a greve dos caminhoneiros, fizeram com que as exportações caíssem 9% no primeiro trimestre de 2015 (LOPES, 2015, p. B11).

Consequentemente, no mês março de 2015 as exportações brasileiras do agronegócio venderam sete bilhões e oitocentos e oitenta e três milhões de dólares (US$ 7.883.000.000,00), apresentando uma retração de 1,1% em relação ao mesmo mês de 2014. Os embarques do "complexo soja" renderam dois bilhões e oitocentos e sete milhões de dólares (US$ 2.807.000.000,00) no mês de março deste ano, considerado 22,5% menor que em março de 2014. Já com relação às exportações de carne neste mesmo mês, recuaram 6% em relação a março de 2014, apresentando o valor de um bilhão, cento e setenta e dois milhões de dólares (US$ 1.172.000.000,00), de acordo com os dados apresentados pelo jornal Valor Econômico (LOPES, 2015, p. B11).

Além disso, no âmbito das organizações empresariais, contratos inadequados ou atípicos podem criar relações jurídicas instáveis, desequilíbrios contratuais e enriquecimento sem causa (WINTER; GUARNIERI, 2013, p. 225; ZYLBERSZTAJN, 2014, p. 285).

O uso de contratos atípicos e informais é um risco de contratos para os agentes do agronegócio como pode ser confirmado pela análise jurisprudencial. Na análise do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da comarca de Faxinal – PR (Apelação Cível nº 708739-2), segundo a alegação dos autores, consta que as partes haviam firmado contrato verbal de parceria agrícola, fato que o tribunal desconsiderou, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal, decidindo que se tratava de um contrato de prestação de serviço, na modalidade boia-fria, para trabalhar na lavoura de café.

Analisando-se outro Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da comarca de Caxias do Sul – RS, Apelação Cível nº 70064433428 (CNJ nº: 0128720-53.2015.8.21.7000), viu-se tratar de um contrato de integração vertical entre uma indústria frigorífica e um produtor de perus, cuja decisão entendeu ser necessário aplicar-lhe as regras do contrato de parceria, embora estivesse claro tratar-se de um contrato de integração vertical quanto as suas características técnicas. A decisão reconheceu o direito de indenização pleiteado pelo produtor, que havia permanecido um longo período de tempo sem alojamento de animais e impedido de continuar sua atividade produtiva.

Com relação às partes que compõem os contratos empresariais que servem ao agronegócio, dentro de um programa de gestão contratual para o SAG, faz-se necessário

relembrar que as transações mercantis acontecem por meio dos contratos, segundo FORGIONI (2015, p. 26), relações que devem ser entendidas para compreender o funcionamento do mercado do *agribusiness*.

Como em qualquer segmento econômico, as ações mercantis realizadas no âmbito do agronegócio se fazem por meio dos contratos. Segundo FORGIONI (2015, p. 29-30), para compreender o funcionamento do mercado, faz-se necessário caminhar pela sua rede contratual. Uma vez nele, questiona-se o papel do direito e até que ponto esta rede formata ou é formatada pela norma jurídica.

Em suma, como a empresa é um agente econômico, concentra-se em sua atividade de interagir, para adquirir insumos, viabilizar novas tecnologias, distribuir produtos, assim como acessar distribuidores e consumidores. Consequentemente, de acordo com BURANELLO (2013a, p. 199), a relação entre a empresa e seus agentes interessa ao direito na medida em que gera contratos, culminando com constantes relações jurídicas. E é por tudo isso que, no mercado do agronegócio se faz necessária a gestão contratual no âmbito dos SAGs, para prosperidade e fortalecimento do setor.

4.1 Governança Corporativa e Sistema de C*ompliance*

Depois da crise financeira global de 2008, nunca se falou tanto em governança corporativa. Crise gerada por escândalos causados em grandes conglomerados econômicos, que não adotavam regras claras de transparência, responsabilidade social e *disclosure*, ou seja, não informavam sobre os riscos aos interessados (BURANELLO, 2013b, p. 450).

Ainda que não seja um conceito legal, a governança corporativa, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), considera que:

> As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade (IBGC, 2009, p. 19).

A companhia que tem uma administração competente e que adota uma política de transparência e prestação de contas confiável será mais valorizada no mercado e terá um diferencial perante a concorrência (BURANELLO, 2013b, p. 450-451). As empresas do agonegócio, sejam produtoras, distribuidoras, agroindústrias ou cooperativas, que tiverem boas práticas de governança e um sistema de *compliance* funcionando e confiável, disfrutarão

de maior credibilidade e benefícios legais, como previsto na Lei Anticorrupção (Art. 7º, VII, Lei 12.846 de 2013).

Cabe ao direito atentar para o seu papel de realizar um trabalho preventivo, ou seja, a prática da gestão estratégica do direito dentro de uma companhia. De modo que sócios e acionistas maximizem seus lucros e vejam os riscos de perdas mitigados, para que a sociedade empresária atinja o seu fim social. E para essa finalidade já há modelos a serem seguidos, baseados em legislação e doutrina, como o sistema de *compliance*, o poder de controle das companhias, segundo CARVALHOSA (2013), conselhos fiscais, de auditorias internas e externas e a gestão corporativa, com base no Código Civil de 2002, na Lei de S/A (Lei nº 6.404 de 1976) e na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013).

5. **CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO E A SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

Conforme o agronegócio foi se desenvolvendo como atividade econômica, consequência da globalização da economia, avanços tecnológicos e a internacionalização das relações comerciais, os contratos passaram a formalizar as relações jurídicas obrigacionais firmadas, contudo, muito mais pelos contratos atípicos (WINTER; GUARNIERI, 2013, p. 228).

Os riscos da atipicidade contratual, a confusão entre contratos típicos, o estabelecimento de contratos verbais, favorecem decisões judiciais equivocadas, culminando com insegurança jurídica, incertezas no mercado, quebras contratuais e excesso de garantias exigidas por parte das empresas que comercializam a produção agropecuária (REZENDE; ZYLBERSZTAJN, 2011, p. 173; WINTER; GUARNIERI, 2013, p. 236).

Segundo REZENDE; ZYLBERSZTAJN (2011, p. 155, 165), em um estudo de caso que realizaram para avaliar as quebras contratuais por parte dos produtores de soja do Estado de Goiás em relação às *tradings*, cujo negócio jurídico realizado entre as partes era o chamado "contrato de soja verde" (contrato padronizado, em regra, com preços previamente fixados com base no mercado de futuro) resultando em 161 apelações no Tribunal de Justiça daquele Estado, concluíram que a instabilidade gerada pelas decisões judiciais dispersas entre a primeira e a segunda instância, elevam os custos das transações comerciais e afetam as decisões dos agentes privados.

Nesse caso exemplificado, período compreendido entre as safras de 2002/2003 e 2003/2004, no momento da liquidação contratual, como o preço da soja no mercado *spot*

(mercado de *commodities* com pagamento à vista e entrega imediata) atingiu picos elevados em relação ao preço previamente fixado, muitos produtores decidiram não entregar o produto, ignorando o princípio da força contratual *(pacta sunt servanda).* E as decisões de segunda instância acataram o argumento da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), favorecendo os agricultores (REZENDE; ZYLBERSZTAJN, 2011, p. 157).

Para o SAG da soja e para o agronegócio brasileiro, esse estudo demonstra a fragilidade do setor quanto à insegurança jurídica e chama atenção para a importância da reputação nas relações comerciais abarcadas pelo direito de empresas e contratual. A reputação é intangível, contudo materializa-se ao perder valor econômico, que se perpetua com o tempo. Neste sentido, percebe-se que o setor perde mercado a partir do mau comportamento de determinados agentes econômicos, como alguns produtores rurais, que faltaram com sua responsabilidade contratual, contrariando o princípio da boa fé objetiva (arts. 113, 187 e 422 do Código Civil).

6. A **GESTÃO NO AGRONEGÓCIO**

Os produtores rurais fazem parte de um setor econômico orientado para o consumidor final, participando de uma ou mais cadeias produtivas do agronegócio, segundo WEDEKIN (2013, p. 23), ainda que seja de pequeno porte.

O setor agropecuário está integrado ao mercado global, cercado de riscos, levando à necessidade de um gerenciamento constante do capital empregado (WEDEKIN, 2013, p. 23), como ilustrado na figura 1.

Basicamente, de acordo com WEDEKIN (2013, p. 25-26), o agronegócio brasileiro, como qualquer setor da economia, apresenta riscos de ordem sistêmica ou estrutural, divididos em quatro dimensões: risco de produção, de crédito, de preço e de contratos.

O cenário econômico brasileiro tem demonstrado dificuldades após a má administração política da última década quanto ao abuso dos gastos públicos e corrupção, principalmente, situação que se agravou e tem preocupado os empresários de todos os setores, inclusive do agronegócio, culminando com pedidos de recuperação judicial, com fulcro na Lei 11.101 de 2005, como é o caso do Grupo Pinesso (CAETANO, 2015, p. B12).

Segundo relatou a matéria do jornal Valor Econômico (CAETANO, 2015, p. B12), o Grupo Pinesso, um dos mais importantes produtores de grãos e fibras do país, com

faturamento anual de 550 milhões de reais, entrou com pedido de recuperação judicial em julho de 2015 na comarca de Campo Grande – MS com dívidas estimadas em cerca de 571 milhões de reais. As dívidas foram se acumulando em razão da desvalorização do real frente ao dólar, fato que prejudicou sensivelmente a situação financeira do grupo, tendo em vista a dificuldade em honrar os contratos de aquisição de insumos e de fornecimento de *commodities*, cujos preços dependem da taxa de câmbio, somada às perdas na safra 2012/2013, onde perdeu aproximadamente 30% da produção de soja devido ao excesso de chuva, culminando com o início da crise financeira do grupo. Em seguida, vieram o aumento dos custos de produção e das taxas de juros e a queda dos preços das *commodities* no mercado externo.

Esse exemplo demonstra os riscos inerentes à produção agrícola, como o excesso de chuva, contudo, também enfoca os riscos mencionados neste trabalho de pesquisa, ilustrados na FIG. 1, como o risco de preço, decorrente da taxa de câmbio desfavorável, influenciando, inclusive, também no risco de contrato, já que os mesmos tornaram-se onerosos com a desvalorização do real ao grupo empresarial, necessitando de revisão, até para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil de 2002, e, por fim, também há o risco de crédito, pois na recuperação judicial as instituições se tornam reticentes na concessão de crédito.

Por outro lado, há alguns setores que se beneficiam do cenário de recessão interna, como é o caso dos produtores de frango em detrimento dos produtores de carne bovina. Enquanto mais de 40 unidades de abate de bovinos encerraram suas atividades em 2015 e o consumidor interno migrou da carne bovina para carne de frango, as exportações de carne de frango aumentaram no período, aliada à diminuição dos custos de produção, graças à queda de preço dos grãos, base da ração animal (MENDES, 2015a, B10; MENDES, 2015b, B12).

Consequentemente, grandes agroindústrias foram beneficiadas com as exportações de carne de frango, como a BRF, JBS Foods (Seara) e a Cooperativa Aurora, maiores do setor, que mantém com os produtores vínculo contratual baseado na integração vertical. Em maio de 2015 mantiveram a média esperada, desde 2006, que foi de 5% de margem bruta. Já no mês seguinte, atingiram 13% (MENDES, 2015b, B12). E graças à integração vertical, a indústria diminui o risco de contrato com relação aos contratos que mantém com as empresas estrangeiras importadoras de carne de frango.

Assim como o SAG da carne de frango, o SAG da carne suína tem demonstrado índices de crescimento no setor. As agroindústrias ampliaram sua capacidade de abate, com investimentos na ordem de 500 milhões de reais no ano de 2015, sob a expectativa de aumento do consumo interno da carne suína em relação à carne bovina, além do aumento esperado nas exportações, compromissos futuros garantidos graças também à integração vertical que estas empresas mantêm com os produtores. E, da mesma forma que na produção de aves, os custos com a ração suína diminuíram em decorrência da queda do preço dos grãos (MENDES, 2015c, B12).

Além disso, o SAG da carne suína também se beneficiou do risco sanitário, ou seja, em 2014 grandes produtores de carne suína dos EUA e Canadá foram afetados pelo vírus da PED (diarreia suína epidêmica), fato que levou ao aumento do quilo da carne *in natura*, favorecendo o Brasil (MENDES, 2015c, B12). Esta enfermidade é exclusiva da espécie suína, causada por um coronavírus altamente contagioso, que pode se disseminar rapidamente em todas as fases de produção dentro da granja, culminando com grandes perdas econômicas. Segundo o MAPA, o Brasil não tem casos registrados desta doença e dispões de barreiras sanitárias para evitar o risco de contaminação externa.

Os riscos de produção podem ser reduzidos por meio da tecnologia, processos e informações oriundas do desenvolvimento científico, segundo WEDEKIN (2013, p. 25), que são a essência dos trabalhos conduzidos pelo MAPA, com a participação de entidades de pesquisa, como o Instituto Biológico, órgão de pesquisa integrado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). E, além disso, o referido risco também pode ser mitigado pelo seguro agrícola, que depende da alocação de recursos subsidiados pelo governo, destinados a cobrir parte das despesas na contratação deste seguro.

Já, com relação aos riscos de crédito, segundo, WEDEKIN (2013, p. 25-26), aumenta nos períodos de crise global, como aconteceu sob o impacto da crise financeira de 2008, como também em decorrência de recessão interna, que levam as instituições financeiras e os fornecedores a exigirem mais garantias dos produtores.

Com relação aos riscos dos contratos, a grande variação dos preços agrícolas, acarretam conflitos entre as partes, culminando com quebras contratuais frequentes entre produtores, agroindústrias e exportadores. Assim, além da boa fé (art. 422, Código Civil), as

partes necessitam de um marco legal aperfeiçoado e cláusulas contratuais prevendo a arbitragem como forma de solução de controvérsias (WEDEKIN, 2013, p. 25).

Quanto aos riscos de preço, o mercado agropecuário apresenta grande volatilidade de preços em relação às manufaturas, influenciada pelo descompasso entre oferta e demanda, taxa de câmbio, sazonalidade da produção e as ações de fundos de *hedge*, que propiciam proteção ou cobertura do valor ou preço (WEDEKIN 2013, p. 26-27).

Além disso, segundo WEDEKIN (2013, p. 26-27), ainda existem deficiências de infraestrutura no setor, tornando os produtores mais vulneráveis aos riscos de preço, que podem ser reduzidos por duas vias, quais sejam, por meio do apoio governamental e pelos mercados de futuro, cujo mercado agropecuário representa 6% do total de contratos derivativos negociados mundialmente. E, por contrato futuro, entende-se uma obrigação legalmente exigível de entregar ou receber uma determinada quantidade de mercadoria certa, de qualidade previamente acertada e preço ajustado no pregão (MARQUES; MELLO; MARTINES, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a grande complexidade do agronegócio brasileiro, estudos se fazem necessários para auxiliar este setor importante da economia a ter sucesso, atingir o seu fim social, gerar empregos e renda.

Esse trabalho expôs de maneira geral, talvez sucinta, a importância do setor para a economia do Brasil. Apesar das dificuldades institucionais, quanto às políticas públicas; dificuldades financeiras; a grande extensão territorial; somadas às deficiências de infraestrutura, que influenciam na logística e transporte; não impediram os produtores de buscar tecnologia, conhecimento científico, aliado aos profissionais do setor, cada vez mais qualificados; todos estes fatores têm contribuído para a pujança do agronegócio, que vem se destacando mundialmente.

Essa pesquisa acadêmica demonstrou que o agronegócio contribui significativamente com o PIB, gerando emprego e renda, mantém o país em uma posição relevante economicamente no cenário internacional, merecendo a proteção do Estado, que precisa considerá-lo como setor estratégico para o bom funcionamento da economia do país.

E é por todas essas razões que a ciência do direito precisa se dedicar a esse ramo da economia brasileira, especialmente àqueles profissionais especializados no direito de empresa e contratual.

REFERÊNCIAS

1 BATALHA, Mário Otávio. Gestão do sistema agroindustrial: a formação de recursos humanos para o agribusiness brasileiro. *Gestão & Produção*, São Carlos, n. 3, v. 2, p. 321-330, 1995.

2 BRASIL. Banco Central do Brasil. Evolução regional da renda da pecuária. *Boletim Regional do Banco Central do Brasil*, Brasília – DF, 89-92, outubro 2014. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pec/boletimregional/port/2014/10/br201410b1p.pdf. Acesso em 25 mar. 2015.

3 _____. *Código civil (2002).* 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

4 _____. *Constituição da República (1988).* 36 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

5 _____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *D.O.U.* Brasília, 17.12.1976.

6 _____. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. *D.O.U.* Brasília, 18.1.1991.

7_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. *D.O.U.* Brasília, 2.8.2013.

8 _____. Ministério do Planejamento e Orçamento. *Mudanças na distribuição espacial da produção de grãos, aves e suínos no Brasil: o papel do Centro-Oeste* / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro, 1998. 43 p.

9 BUAINAIN, Antônio Márcio *et al*. O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. *In*: ZYLBERSZTAJN, D. *Coordenação e governança de sistemas agroindustriais*. Brasília, DF: Embrapa, 2014. p. 268-294.

10 BURANELLO, Renato. A autonomia do direito do agronegócio. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 145, p. 185-193, jan. 2007.

11 BURANELLO, Renato. M.; SOUZA, André Ricardo P.; PERIN JUNIOR, Ecio (coord.). Direito do agronegócio. v. 2. *In*: WEDEKIN, Ivan. *O capital humano, os riscos e a gestão do agronegócio*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2013. p. 23-27.

12 _____. Direito do agronegócio. v. 2. *In*: BURANELLO, Renato. M. *Sistemas agroindustriais e contratos de integração vertical*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2013a. p. 199-220

13 _____. Direito do agronegócio. v. 2. *In*: WINTER, Marcelo Franchi; GUARNIERI, Olavo Barcellos. *Riscos da atipicidade nos contratos do agronegócio na visão dos tribunais*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2013. p. 221-246.

14 _____. Direito do agronegócio. v. 2. *In*: BURANELLO, Renato. M. *A empresarialidade no agronegócio, governança corporativa e o mercado de capitais*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2013b. p. 443-468.

15 CAETANO, Mariana. Grupo Pinesso entra com pedido de recuperação judicial. *Valor Econômico*. São Paulo, 8 julho 2015. Agronegócios, p. B12.

16 CEPEA-ESALQ/USP. Relatório PIB AGRO-Brasil. dezembro, 2014. Disponível em: http://www.cepea.esalq.usp.br/comunicacao/Cepea_PIB_BR_dez14.pdf. Acesso em: 1 abr. 2015.

17 CIAS-CNPSA. Distribuição espacial da produção de suínos no Brasil. outubro, 2011. Disponível em: http://www.cnpsa.embrapa.br/cias/index.php?view=article&id=59%3Aregioes-produtoras-suinos&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content.

Acesso em: 30 mar. 2015.

18 DINIZ, Gustavo Saad. A função das organizações na proteção jurídica da rede agronegocial. *Revista de Direito Empresarial*, ano 8, n. 2, p. 1-17, mai-ago 2013.

19 FAO. **Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura** (FAO). FAO participa de fórum na semana da alimentação, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org.br/FAOpFSA.asp>. Acesso em: 2 nov. 2014.

20 FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015. 300 p.

21 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.* 4 ed. São Paulo: IBGC, 2009.

22 LOPES, Fernando. Exportações do campo brasileiro caíram quase 9% no primeiro trimestre. *Valor Econômico*. São Paulo, 16 abril 2015. Agronegócios. p. B11.

23 MARQUES, P. V.; MELLO, P. C.; MARTINES, J. G. *Mercados futuros e de opções agropecuárias*. Piracicaba: Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Esalq/USP, 2006. 334 p. (Série didática nº D-129).

24 MENDES, Luiz Henrique. Frigoríficos fecharam 44 plantas no país no ano. *Valor Econômico*. São Paulo, 4,5 e 6 julho 2015a. Agronegócios, p. B10.

25 _____. Demanda firme impulsiona margens da carne de frango. *Valor Econômico*. São Paulo, 8 julho 2015b. Agronegócios, p. B12.

26 _____. Suinocultura deixa a crise para trás e volta a avançar. *Valor Econômico*. São Paulo, 11 agosto 2015c. Agronegócios, p. B12.

27 PARANÁ. Tribunal de Justiça – Comarca de Faxinal. Apelação Cível nº 708739-2. Relator: Des. José Cichocki Neto. 9 fev. 2011. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11068596/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-708739-2. Acesso em: 20 setembro 2015.

28 REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. *Revista Direito GV*, São Paulo, 7(1), p. 155-176, jan-jun 2011.

29 Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça – 18ª Comarca Cível de Caxias do Sul. Apelação Cível nº 70064433428 (CNJ nº 0128720-53.20158.21.7000). Relator: Des. João Moreno Pomar. 13 ago. 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064433428&num_processo=70064433428&codEmenta=6420243&temIntTeor=true. Acesso em: 2 outubro 2015.

30 VEIGA-FILHO, Lauro. Lucro do setor mais que dobra. *Revista Valor 1000*, São Paulo, ano 15, n. 15, p. 84-88, 2015.

31 ZYLBERSZTAJN, Decio.; NEVES, Marcos Fava (Coord.). Economia e gestão dos negócios agroalimentares. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio. *Conceitos gerais, evolução e apresentação do sistema agroindustrial.* São Paulo: Editora Guazzelli, 2000a. p 1-21.

32 _____. Economia e gestão dos negócios agroalimentares. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio. *Economia das organizações.* São Paulo: Editora Guazzelli, 2000b. p 23-38.

33 _____. Economia e gestão dos negócios agroalimentares. *In*: FARINA, Elizabeth M. M. Q. *Organização industrial no agribusiness.* São Paulo: Editora Guazzelli, 2000. p 39-57.

34 ZYLBERSZTAJN, Decio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. *RER.* v. 43, n. 3, p. 385-420, jul-set 2005.